



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720048/2009-65
Recurso nº 1 De Ofício
Acórdão nº **3101-001.525 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria Multas aduaneiras
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida Compet Indústria e Comércio Ltda

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 04/12/2003 a 07/12/2006

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. CONVERSÃO EM MULTA.

Constitui dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias estrangeiras importadas com ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, sujeita à pena de perdimento das mercadorias, convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. FATO PRESUNTIVO DA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA.

A falta de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos utilizados na operação de importação caracteriza, por presunção, a prática da interposição fraudulenta no comércio exterior, definida no § 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 2002.

CESSÃO DO NOME. MULTA DE 10% DO VALOR DA OPERAÇÃO. RETROAÇÃO BENIGNA QUANTO AO PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Na aplicação da multa de dez por cento do valor da operação, pela cessão do nome, conforme artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, não será proposta a inaptidão da pessoa jurídica, sem prejuízo da aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, pela conversão da pena de perdimento dos bens. Descartada hipótese de aplicação da retroação benigna prevista no

artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional por tratarem-se de penalidades distintas.

RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO
CREDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de ofício.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 29/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra (suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Adoto parte do relato do órgão julgador de primeiro grau, até a fase de impugnação:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para a cobrança da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria pela impossibilidade de sua apreensão, (artigo 618, incisos VI, XXII, § 1º do RA, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 (artigo 689 e incisos do Decreto nº 6.759/09, Novo Regulamento Aduaneiro), que assim dispõe:

"Art. 618 Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:

*VI — estrangeira ou nacional, **na importação ou na exportação**, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarco tiver sido falsificado ou adulterado;*

*XXII — estrangeiras ou nacionais, **na importação ou na exportação**, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.*

§1º A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. " (grifei)

O Autuação consta em nome do contribuinte acima identificado e também foram autuados os responsáveis solidários abaixo, que segundo a fiscalização concorreram em conluio, tudo conforme Termo de

Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos, parte integrante do Auto de Infração:

- **Maria de Los Angeles Santander, CPF nº 238.438.700 -63,**
- **Benedito Cioffi Júnior,, CPF nº238.581.688 - 15,**
- **Ricardo Scramim, CPF nº 098.678.768-06,**
- **Wander Geromel, CPF nº 050.894.708-12,**
- **Xose de Enrique Vida, CPF nº 014.008.034-11,**
- **René Castagnaro, CPF nº 768.177.098-49,**
- **Leda Dufau Silveira, CPF nº472.141.980-53;**
- **Stella Mans Araújo Guimarães, CPF nº379.717.191 -91,**
- **Maria Alejandra Tejera Piegas, CPF nº541.001.350 -68**

De acordo com o relatado pela fiscalização, em decorrência dos dados coletados em diligência realizada em 08/2006, constatou-se fortes indícios da não existência de fato da empresa.

A empresa COMPET Indústria e Comércio, é atualmente constituída por dois sócios pessoas jurídicas domiciliadas no URUGUAI, sendo que consta como responsável pelas mesmas no Brasil o Sr. RICARDO SCRAMIM CPF, desde 09/2006, que também é seu procurador, conforme 12a alteração contratual.

De acordo com pesquisas nas bases do CNPJ e do CPF a fiscalização encontrou forte vinculação entre empresas e pessoas com a fiscalizada, conforme listou as fls. 09/10 do processo.

A Autuada promoveu importações (valor CIF) sob o amparo do regime Drawback no valor total de R\$ 11.419.000,00.

Quando do inicio da ação fiscal em 16/08/2007 para a verificação da regularidade dos atos DRAWBACk, a fiscalização encontrou no lugar de uma indústria, somente uma pequena sala com um único funcionário, cuja função conforme declaração prestada era de emissão de NFs de remessa dos produtos adquiridos pela empresa, para terceiros. Sendo que os veículos não descarregavam neste local, seguindo direto, ao amparo da nova NF ali emitida para terceiras empresas.

O funcionário afirmou não saber o motivo desta operação bem como declarou que se reportava ao advogado da empresa, tudo conforme Termo lavrado.

Foram apreendidos todos os documentos e cópias das NFs de saída de emissão da COMPET Indústria e Comércio Ltda, encontrados no local, sendo a empresa intimada para comparecimento em data e local para deslâcrar os volumes retidos na ocasião, e ainda, apresentação dos

livros fiscais e contábeis, tudo conforme termo de início de ação fiscal, retenção, constatação.

Após uma série de diligências-fiscais, internas e externas (mediante intimações empresa autuada e também oitiva de pessoas, conforme consta do minucioso Relatório Fiscal), ficou evidente que: 1) a empresa não possui instalações industriais que possibilitasse a industrialização objeto do ato drawback; fato este corroborado pelas declarações em depoimentos dos ditos administradores do profissional contabilista; 2) Na análise das Declarações de Importação, através dos extratos constantes no SISCOMEX, apurou-se que as Matérias Primas foram adquiridas de empresas americanas, particularmente da INTERCHEM USA e INTERCOASTAL POLYMERS, LLC; 3) As exportações registradas no SISCOMEX em nome da fiscalizada, estão vinculadas aos atos drawback e foram declaradas como destinadas ao importador estrangeiro INTERCHEM USA; 4) Foi constatado nos extratos das REs e DDEs verificados, que os embarques foram averbados, forma de pagamento: "cobrança" em 1 parcela; 5) A soma dos valores das exportações à época é de R\$ 5.161.588,96.

Dentre os documentos entregues pela fiscalizada consta a notificação do Banco Central contra a mesma e respectiva defesa administrativa referente ao não fechamento do câmbio no tocante as exportações efetuadas.

A defesa da empresa se pauta no pressuposto não aceite dos produtos por ela exportados devido a vícios de qualidade.

Quanto ao câmbio referente às importações, constam pendências pelo não pagamento conforme os dados provenientes do SISBACEN — Banco Central, referente às importações de 2005 e 2006, conforme demonstrado As fls. 41 do Auto de Infração.

Segundo a fiscalização existem claros indícios que de fato ou a exportação não ocorreu ou ainda foram quitadas pelo importador estrangeiro INTERCHEM USA diretamente a fiscalizada ou à ordem deste, no estrangeiro, sem que houvesse registro de tal fato na contabilidade.

Por fim constatou a fiscalização que "não resta dúvida de que a empresa COMPET foi criada com o propósito de promover operações de comércio exterior de forma fraudulenta, fraudou o regime de suspensão DRAWBACK e escondeu o real beneficiário do fruto das fraudes e para tal concorreram os seguintes agentes em conluio" (lista nome dos responsáveis solidários acima descritos".

A empresa mesmo intimada diversas vezes não comprovou a forma de integralização do Capital Social com a devida apresentação dos documentos comprobatórios dessa integralização (extratos bancários, escritura de transferência de bens imóveis, etc.).

Também não consta registro em sua escrituração contábil e nos documentos remetidos pelas Instituições financeiras com as quais opera, nos termos dos itens 30 a 33 do capítulo II— "Do contexto" da real ocorrência do empréstimo de mútuo firmado com a empresa FONTEIA

TRADING no valor de R\$ 1.750.000,00, "efetuado em moeda corrente" — itens 2 do capítulo III — "da análise dos documentos apresentados."

Assim, destacou a fiscalização que a empresa foi criada com o Único propósito de praticar sonegação fiscal. Utilizou-se para sua formação empresas com sede no URUGUAI (possivelmente formada por ações ao portador) e representantes no Brasil pessoas que, em troca de remuneração em dinheiro, emprestaram seus nomes.

Por fim concluiu que a falta de comprovação da origem dos recursos necessários a efetivação das operações no comércio exterior imputa na presunção prevista no Decreto Lei nº 1.455/76, art. 23, § 1º e § 3º, sendo esta norma regulamentada pelo Artigo 618, incisos VI, VII, XI e XXII, do RA, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 (art. 689 e incisos do Decreto 6759/09, novo Regulamento Aduaneiro).

A empresa autuada apresentou impugnação de fls. 432 a 470, alegando, em breve síntese, que a empresa existia e estava em situação regular, tendo apenas cessado suas atividades econômicas no ano de 2008, mantendo, no entanto, sua personalidade jurídica; que todo o capital social estaria integralizado e que a simples transferência de sua sede, de um galpão para uma sala comercial, não representaria sua inexistência; informou que teria impetrado Mandado de Segurança contra decisão administrativa, proferida em outro processo, que determinara a inaptidão do seu CNPJ, ao argumento de que as razões da inaptidão não se teriam configurado, já que a empresa respondeu a todas as intimações que lhe foram enviadas e só não apresentou os documentos solicitados porque os mesmos não estavam sob sua posse; explicou que adquiria matéria prima importada, sob o regime de DRAWBACK suspensão, utilizada na fabricação de PET's exportadas que, no entanto, não teriam sido aceitas pela importadora INTERCHEM e por essa razão ela não teria recebido o pagamento de tais transações; afirmou ter havido autuação com base em meras presunções; por fim, defendeu a desproporcionalidade da multa, bem como aduziu que a referida penalidade violaria, ainda, os princípios constitucionais da razoabilidade, da proibição ao confisco, da equidade e da individualização da pena.

Alguns dos responsáveis tributários autuados também impugnaram a decisão, repetindo os argumentos trazidos pela pessoa jurídica e acrescentando o seguinte:

- Benedito Cioffi (fls. 2132/2173): alegou que sua responsabilidade era exclusivamente de operacionalizar pagamentos e recebimentos da empresa, sem poder de gerência;
- Wander Geromel (fls. 1695/1735): afirmou que exerceu a administração da empresa após a realização da maioria das operações de DRAWBACK descritas no Auto de Infração;
- Ricardo Scramim (fls. 1273/1313): argumentou que somente se tornou administrador em 11/09/2006, ou seja, após a realização da maioria das operações de DRAWBACK descritas no Auto de Infração;
- René Castagnaro (fls. 852/892): afirmou ser contador externo da empresa autuada, sem exercer funções administrativas ou financeiras na sociedade, ou seja, sem poder de gerência.

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento, ementando assim o acórdão 17-34.081:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 04/12/2003 a 07/12/2006

INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA.

O que diferencia as infrações tipificadas no artigo 23, V, do DL 1.455/1976 e no artigo 33 da Lei 11.488/2007 é o fato de que a prevista na lei 11.488 tem como agente apenas o importador ou exportador ostensivo, ao passo que a do DL 1.455 destina-se a punir o sujeito oculto, o verdadeiro responsável pela operação.

Com o advento do artigo 33 da Lei 11.488/2007 deixou de ser imputável ao importador ou exportador ostensivo, em co-autoria, a infração do artigo 23, V, do DL 1.455/1976.

Pelo mesmo motivo, não se admite que o adquirente seja punido, solidariamente ao importador, com a multa do artigo 33 da lei 11.488.

Tal consequência é fruto do princípio do "non bis in idem" o qual, no direito aduaneiro, está albergado nos artigos 99 e 100 do DL 37/1966.

A importação de mercadorias destinadas a terceiro oculto, o real responsável pela operação, dá ensejo à pena de perdimento, ou sua conversão em multa, aplicável a esse terceiro (DL 1.455/1976, artigo 23, V) e, ao interveniente ostensivo, aquele em cujo nome é realizada a operação (aquele que "cede o nome"), é aplicável a multa de 10% do valor da operação (lei 11.488/2007, artigo 33, caput).

O parágrafo único do artigo 33 constitui norma explicativa destinada a afastar a imputação de inidoneidade da empresa que meramente "cede o nome". Por outro lado, se além de "ceder o nome", a empresa não comprovar a origem do capital empregado no comércio exterior, resta presumida sua inidoneidade, a ensejar a inaptidão de sua inscrição no CNPJ, por força da presunção estampada no artigo 81, § 1º 2, da Lei 9.430/1996.

Embora as infrações imputadas sejam anteriores à edição da Lei 11.488/2007, aplica-se o artigo 33 retroativamente, em face do disposto no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Como o auto de infração foi lavrado posteriormente à entrada em vigor da lei 11.488/2007, impondo-se a conversão da pena de perdimento ao importador, é manifesta sua improcedência.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

O presidente da 2ª turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II, em virtude de o crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada, recorreu de ofício a esse Conselho.

A Fazenda Nacional apresentou razões do Recurso de Ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II, requerendo o seu regular processamento, conhecimento e provimento.

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/11/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 29/11

/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 04/12/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 09/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Trata o presente julgamento de apreciação do Recurso de Ofício apresentado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II, em virtude de o crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada.

Aquela turma de julgamento exonerou o crédito tributário por entende que a penalidade aplicada à empresa autuada, prevista no parágrafo 3º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, não seria mais imputável ao importador ostensivo, por força de derrogação por lei posterior (art. 33 da Lei nº 11.488/2007), que submeteu o importador ostensivo apenas à multa de 10% sobre o valor da operação acobertada.

Em que se pese os argumentos utilizados pelo julgador de primeira instância, tal decisão não pode prosperar.

A empresa COMPET foi autuada pela infração de ocultação mediante interposição fraudulenta, caracterizando dano ao erário sujeito a pena de perdimento, com a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impossibilidade de sua apreensão, em razão da não comprovação da origem, da disponibilidade e da transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior. A contribuinte sequer apresentou toda documentação solicitada para comprovar sua existência e sua capacidade econômica.

Entre as constatações efetuadas pela fiscalização no Termo de Verificação Fiscal (fls. 9 a 57 do e-processo), merecem destaque:

- Quando do início da ação fiscal em 16/08/2007 para verificação da regularidade dos atos drawbacks, o auditor encontrou no lugar de uma indústria somente uma pequena sala com um único funcionário, Sr. Marcilio Becker, RG 39.468.810-7 e CPF 413.876.516-68, cuja função conforme declaração prestada era de emissão de NF's de remessa dos produtos adquiridos pela empresa, COMPET INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para terceiros. Sendo que os veículos não descarregavam neste local, seguindo direito, ao amparo de nova NF ali emitida para terceiras empresas;
- Que a empresa não possuía instalações industriais que possibilitassem a industrialização objeto do ato drawback; fato este corroborado pelas declarações em depoimento dos ditos 'administradores' e do profissional contabilista;
- Que os livros diários apresentados pela fiscalizada, se restringiam basicamente ao registro das notas fiscais e vendas, sendo que as operações financeiras e bancárias não foram discriminadas, com registro pelo saldo ao final de cada mês, sem que fosse sequer discriminado os bancos e contas operadas, impossibilitando a confirmação da veracidade dos lançamentos sintéticos;

- Que a empresa, mesmo intimada diversas vezes, não comprovou a forma de integralização do Capital Social com, a devida apresentação dos documentos comprobatórios dessa integralização (extratos bancários, escritura de transferência c/c bens imóveis, etc.);
- Que o Sr RICARDO SCRAMIM, CPF 098.678.768-06, responsável pela empresa COMPET no CNPJ e seu procurador conforme 12ª alteração contratual, não exerce e nunca exerceu de fato a função de administrador da empresa, conforme suas próprias declarações iniciais, posteriormente contestada;
- Que o Sr RICARDO SCRAMIM declarou a participação dos Advogados do escritório Oliveira Neves na gestão da empresa COMPET;
- Que o significativo aporte de capital para a COMPET, efetuado em janeiro de 2005 em moeda nacional (R\$ 1.750.000,00) no Brasil, declarado como “efetuado em moeda corrente”, contrato esse firmado com a empresa FONTEIA FACTORING LTDA CNPJ 05.638.593/0001-30 domiciliada em SANTANA DO PARNAIBA - SP - BR e a JEWKES S A (sócia estrangeira da fiscalizada sediada no Uruguai) em 06/01/2005, não foi registrado na escrituração contábil da fiscalizada e nos documentos remetidos pelas Instituições Financeiras com as quais ela operava, impedindo a constatação da real ocorrência desse empréstimo;
- Que pela análise sumária das informações remetidas pelos bancos Bradesco e Itaú relativas à movimentação financeira da fiscalizada, demonstraram que existia expressiva ocorrência de cheques emitidos pela COMPET à própria COMPET, endossados pelo Sr Benedito Cioffi Jr e sacados no caixa, bem como diversos cheques emitidos para beneficiários pessoas físicas, não ligadas a empresa, de valores expressivos, sem comprovação documental;
- Que a falta de comprovação da origem dos recursos necessários a efetivação das operações no comércio exterior imputou na presunção prevista no Decreto-lei nº 1.455/1976, art 23 inciso V, § 2º e § 3º.

Não resta dúvidas quanto à adequação da situação fática com o tipo previsto no inciso V do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, e parágrafo segundo: a empresa autuada não comprovou a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, presumindo a interposição fraudulenta. A infração prevista na norma, ocultação mediante fraude ou simulação, através da interposição fraudulenta, caracterizou o dano ao Erário, sujeito à aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas.

Trata-se de ocultação mediante interposição fraudulenta presumida, que se materializa com a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de importação, na qual o sujeito oculto não é identificado. Nesse caso, a fiscalização não identifica o sujeito oculto, mas se utiliza da presunção legal trazida pelo parágrafo segundo do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, pela inexistência de comprovação, por parte do importador, da origem, disponibilidade ou transferência de recursos empregados na operação de importação.

Apesar de todas essas evidências, a DRJ considerou o disposto no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007 e decidiu pela improcedência do lançamento, ponderando para tanto que o referido artigo teria criado uma nova disciplina para a infração cometida pela autuada, importadora ostensiva, que teria passado a ser penalizada com a multa de 10% do valor da operação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/11/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 29/11

/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 04/12/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

O que diferenciaria a infração prevista no artigo 33 da Lei nº 11488/2007 daquela tratada no Decreto-Lei nº 1455/1976 seria, no entender da DRJ, o agente infrator. Enquanto a Lei trata da multa imposta ao importador ou exportador ostensivo, o Decreto-Lei penaliza o sujeito oculto, verdadeiro responsável pela operação.

Na verdade, o artigo 33 da Lei 11.488/2007 criou uma penalidade específica para empresas que fazem a cessão de seus nomes e documentos para realização de operações de comércio exterior, em substituição à inaptidão do CNPJ, sem, no entanto, excluir as demais penas previstas para o caso. Vejamos:

O art. 23 do DL nº 1.455/1976, com a redação alterada pela Lei nº 10.637/2002, prevê a aplicação da pena de perdimento das mercadorias ou sua conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro, pela ocorrência de dano ao erário, relativo às mercadorias importadas na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. No presente caso, claramente o real adquirente das mercadorias importadas ficou oculto, de forma a ficar a margem do devido controle aduaneiro, além de outras razões patrimoniais e fiscais porventura existentes. A ocultação mediante interposição fraudulenta foi presumida, pela não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de importação, sendo perfeitamente cabível a aplicação da penalidade prevista nos parágrafos 1º e 3º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, por caracterizar dano ao erário.

Com o advento da Lei nº 11.488/2007, a pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, ficou sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, conforme dispôs seu artigo 33. Não se trata de derrogação daquele dispositivo legal, mas apenas uma penalidade específica para a infração tipificada como cessão de nome com vistas no acobertamento dos reais intervenientes na operação de comércio exterior, anteriormente apenada com a inaptidão do CNPJ da pessoa jurídica (art. 81 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 34, III e 41, III, da IN SRF nº 568/2005), sem nenhum reflexo na aplicação da penalidade prevista no art. 23, inciso V, parágrafos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

Mesmo após o advento da Lei nº 11.488/2007, o importador ostensivo deve responder pela multa substitutiva do perdimento de mercadoria prevista no art. 23, inciso V, parágrafos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Não houve derrogação deste dispositivo legal, sendo certo que tal regra convive harmonicamente com a disposição do art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Não há que se falar no presente caso na aplicação do princípio da retroatividade benigna, quanto à aplicação da multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007 em substituição à multa de conversão do perdimento. Esse dispositivo legal não derogou aquele (perdimento, por dano ao erário).

Também cumpre destacar que o assunto está hoje claramente regulamentado no Regulamento Aduaneiro em vigor – Decreto 6.759/09:

Art. 727. Aplica-se a multa de dez por cento do valor da operação à pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao

acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários (Lei no 11.488, de 2007, art. 33, caput).

[...]

§ 3º A multa de que trata este artigo não prejudica a aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas ou exportadas.

Portanto, não merece reparos o auto de infração quanto à aplicação da multa substitutiva do perdimento de que trata o art. 23, V, §§ 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 1.455/76, devendo ser reformado o Acórdão 17-34.081.

Em face do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, nos termos do presente voto.

Sala das sessões, em 23 de outubro de 2013.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator